

DECISÃO CONJUNTA Nº 18 , DE 16 DE JUNHO DE 2013

Cria grupo de trabalho formado por servidores do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários com o propósito de estudar a viabilidade e a conveniência da adoção da liquidação obrigatória por contrapartes centrais de operações realizadas no mercado de derivativos.

O Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 12, inciso XX, alínea "c", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e alterações posteriores, e o art. 17, incisos I e XIV, combinado com o art. 10, inciso VIII, do Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários, anexo à Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministério da Fazenda,

Considerando a recomendação do G20 expressa na Declaração de Los Cabos, de 19 de junho de 2012, no sentido de que os contratos de derivativos padronizados devem ser liquidados por meio de contrapartes centrais;

Considerando a comunicação feita pela Comissão de Valores Mobiliários ao Conselho de Estabilidade Financeira (FSB), por meio do Ofício/CVM/PTE/Nº 142/2012, de 28 de setembro de 2012, no sentido de que as duas autarquias iriam criar um mecanismo conjunto para avaliar continuamente as condições dos diversos contratos de derivativos quanto ao seu grau de padronização – como indicativo da existência de um mercado desenvolvido para um determinado contrato – e ao eventual risco sistêmico por eles gerados, a fim de subsidiar decisão concernente à eventual determinação de liquidação por contrapartes centrais; e

Considerando a competência do Conselho Monetário Nacional prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer condições para as operações realizadas no mercado de derivativos,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica criado grupo de trabalho formado por dois servidores do Banco Central do Brasil e dois servidores da Comissão de Valores Mobiliários com o objetivo de identificar se um determinado tipo de contrato ou grupo de contratos de derivativos deve ser liquidado por câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação que assumam a posição de parte contratante.

§ 1º A avaliação referida no **caput** tomará por base as condições do mercado doméstico, a natureza dos contratos nele negociados, a exposição dos agentes a tais contratos e os potenciais riscos à estabilidade financeira que decorram da sua utilização.

§ 2º Os servidores do grupo de trabalho serão designados por portarias assinadas pelos presidentes das respectivas autarquias, que indicarão os titulares e respectivos alternos.

Art. 2º O grupo de trabalho produzirá semestralmente um relatório sobre a matéria, o qual será encaminhado aos presidentes das duas autarquias com manifestação





conclusiva e fundamentada sobre a conveniência de proposição ao Conselho Monetário Nacional de edição de ato normativo estabelecendo a liquidação obrigatória por câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação que assumam a posição de parte contratante de classes determinadas de contratos de derivativos.

Parágrafo único. A qualquer tempo o grupo de trabalho poderá emitir recomendações sobre a matéria, caso julgue necessário.

Art. 3º Os procedimentos a serem adotados para o cumprimento desta Decisão Conjunta serão definidos pelo grupo de trabalho.

Art. 4º Esta Decisão Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.


Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central
do Brasil


Leonardo Porciúncula Gomes Pereira
Presidente da Comissão de
Valores Mobiliários

